



CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA N.º 06/2021

Ao

Iate Clube de Brasília

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda, empresa privada com sede à Rua Francisco de Assis Prado, nº 101 – Jd. São Roberto – Amparo/SP, CEP 13.901-130, CNPJ 10.483.942/0001-21, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, em atenção ao certame em epígrafe, vem mui respeitosamente e na melhor forma de direito apresentar **CONTRARRAZÕES** diante do recurso interposto pela empresa UNINEGÓCIOS – UNIVERSIDADE DE NEGÓCIOS CONSULTORIA EM VENDAS, CNPJ 07.199.453/0001-38, contra a habilitação da recorrente.

1. Dos Fatos

- I. Trata-se do processo licitatório do tipo concorrência, promovido pelo IATE CLUBE DE BRASÍLIA, sob objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL, COM VISTAS À PREPARAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS EMPREGADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.
- II. Transcorridos os trâmites, a empresa PERFIX CONSULTORIA foi DETENTORA DA MELHOR PONTUAÇÃO e declarada **HABILITADA junto ao certame**.
- III. Em momento oportuno, a empresa UNINEGÓCIOS, apresentou recurso contra decisão da Comissão.
- IV. Ocorre que a alegação feita pela empresa UNINEGÓCIOS é totalmente equivocada e desarrazoada, com intuito apenas de tumultuar o certame que está sendo processado dentro dos ditames da lei, conforme demonstraremos.

2. Dos Limites ao Formalismo e da Qualificação Técnica

O rol de exigências para comprovação Habilitação deve fixar-se em assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, visando a preservação do patrimônio e do erário público.

O princípio do Formalismo Moderado na condução de certames licitatório é diretriz basilar que deve submeter todos os atos da administração pública, e está insculpido junto ao §1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar ... **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” [Grifo nosso]*

Grave é a condição de inadequação quanto ao formalismo para estabelecimento do critério de habilitação, incorrendo em restrição indevida da competitividade da licitação.

Todo ato administrativo praticado pelo gestor público deve estar pautado na impessoalidade e legalidade daquilo que se busca concretizar. Na lição do mestre Hely Lopes¹, o legítimo e verdadeiro exercício do princípio da impessoalidade na administração pública, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal (legalidade), que é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato.

O gestor público, ao analisar a documentação do certame **DEVE LIMITAR-SE A GARANTIR A EXECUÇÃO DO OBJETO**, conforme bem nos ensina a farta doutrina sobre o tema.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997

Vejamos a lição do ilustre mestre Celso Antonio Bandeira Mello²:

*“Na fase de habilitação a promotora do certame **DEVE SE ABSTER DE EXIGÊNCIAS OU RIGORISMOS INÚTEIS.**”*

[Grifo nosso]

Ao analisar a documentação habilitatória do certame o gestor deve tão somente LIMITAR-SE A GARANTIR A EXECUÇÃO DO OBJETO, o que não ocorrerá caso se pratique ilegalmente rigorismo exacerbado para com a análise de documentação apresentada.

Tal atribuição é taxativa e restritiva ao agente público. Citemos que a jurisprudência já é pacífica quanto ao tratamento devido à atos administrativos burocratizadores que eventualmente busquem extrapolar para com os limites legais permitidos na condução de atos licitatórios.

PORTANTO, PODEMOS CONCLUIR DE FORMA INDISCUTÍVEL QUE A ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES, AO ANALISAR, JULGAR E AGIR SOBRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ESTARÁ OBRIGADA A OBSERVAR O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM SEUS ATOS.

3. Razões de Recurso

Nesse contexto, passamos à análise dos pontos apresentados pela empresa UNINEGÓCIOS:

I. Da suposta omissão do serviço que será prestado:

Em suma, alega a recorrente que a empresa Perfix omitiu a descrição dos serviços que serão prestados, porém, conforme **Proposta Técnica Comercial apresentada**, a PERFIX DETALHOU AS ETAPAS EM CONFORMIDADE AO QUE SE EXIGIA EM EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. Além disso, junto ao item “VIII – DECLARAÇÃO DO EDITAL”, da proposta, **DECLARAMOS QUE NOS SUJEITAMOS, INTEIRA E PLENAMENTE, ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.** Portanto

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

não há o se discutir quanto a omissão dos serviços que serão prestados, sendo totalmente desarrazoado o apontamento pela recorrente.

II. Da não apresentação do preço unitário:

Há um grave equívoco na interpretação da recorrente quanto a este ponto, pois o preço apresentado pela Perfix, é unitário, total, fixo e irrealizável, conforme solicitado em edital, pois, o simples fato de tratamos apenas de 1 (um) item licitado, por óbvio, já se tem o valor como total e unitário. Ademais, consta na tabela de avanço Físico-Financeiro, a porcentagem e pagamento de cada etapa, estando totalmente de acordo com o edital.

III. Da alíquota de imposto:

Conforme informado na proposta, a Perfix é optante pelo Simples Nacional, e a alíquota submetida foi informada junto a Exequibilidade apresentada.

IV. Das horas/homem de campo

Outro grave equívoco apontado pela recorrente, pois a mesma alega **erroneamente** que para executar o trabalho a Perfix contará apenas com os profissionais Marlene e Fábio, sendo que TEMOS MAIS DOIS PROFISSIONAIS ALOCADOS AO PROJETO, são eles os sócios, Joseane Freitas e Ivan Jacomassi.

Quanto a alegação das 3.840 (três mil oitocentos e quarenta) horas de campo ser “humanamente impossível”, esclarecemos que:

- Estão alocados para o projeto **4 PROFISSIONAIS** e não 2 como informado no cálculo da recorrente.
- A média diária de dedicação ao projeto é de aproximadamente 5,3 horas por profissional (960 horas/180 dias). Ocorre que, como já informado, a recorrente não considerou os outros dois profissionais apresentados.

CONSULTOR	HORAS/HOMEM/DE CAMPO
01 a 10 anos (Fábio)	960
11 a 19 anos (Joseane e Ivan)	1920
Acima de 20 anos (Marlene)	960
Total HHC - Horas Homens de Campos	3.840

- Conforme resposta ao esclarecimento enviado dia 28 de maio de 2021 pela Comissão de Licitação (em anexo), a expressão “homem campo” não se refere exclusivamente

à dedicação do profissional nas dependências do clube, mas compreende todas as atividades extracampo, como reuniões, produções de relatórios e entrevistas online. Sendo equivocado o entendimento da recorrente.

Portanto, diante de todo o exposto, não resta margens a dúvidas de que nossa proposta atendeu a todos as normas estabelecidas, foi elaborada de forma coerente e observando todas as especificações técnicas do edital e seus anexos.

Ademais, todas as exigências editalícias foram cumpridas, e a recorrente é totalmente apta a executar os serviços objeto deste certame, pois foram apresentados todos os documentos necessários para comprovação de habilitação.

Fato é que a empresa UNINEGÓCIOS, não conformada com o resultado, tenta de maneira desarrazoada, alvoroçar o processo licitatório, que até o momento vem sido conduzido com excelência pela presente comissão de licitações.

4. Do Pleito

Considerando que:

- I. A descrição da proposta apresentada pela Perfix está totalmente de acordo com o solicitado em edital.
- II. O processo de precificação foi profissional e bem trabalhado, dimensionando a volumetria do trabalho e seu consumo quanto aos recursos internos, de forma que sejam sempre viabilizadas suas atividades.
- III. A distribuição das horas homem campo, foram precisas e coerentes com o termo de referência.
- IV. A Perfix é perfeitamente apta a executar os serviços licitados e cumpriu todos os requisitos junto ao edital.

Portanto, solicitamos a presente Comissão de Licitações o improvimento do recurso interposto pela empresa UNINEGÓCIOS, mantendo a condição da Perfix Consultoria como VENCEDORA DO CERTAME.



Amparo, 11 de agosto de 2021.

Joseane V. de Freitas

Joseane Vasconcellos de Freitas

CPF: 217.887.428-26 / RG: 30153801 SSP/SP

CNPJ nº 10.483.942/0001-21

PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

